



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300086

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070318-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes AKINDELE NICHOLAS NICOL e HAROLDA RHODA ROBERTA NICOL, é agravado UNICRED DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 10.044

Agravo de Instrumento nº 2070318-03.2025.8.26.0000

Agravante: Akindele Nicholas Nicol e Harolda Rhoda Roberta Nicol

Agravado: Unicred do Estado de São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso que se limita ao pedido de realização de audiência de conciliação na origem – Questão não apreciada pelo Juízo a quo – Apreciação por este Tribunal que configuraria supressão de instância – Inteligência do artigo 932, III, do CPC.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AKINDELE NICHOLAS NICOL e HAROLDA RHODA ROBERTA NICOL, contra r. decisão de fls. 147 que, nos autos da ação ajuizada pela UNICRED DO ESTADO DE SÃO PAULO, reconheceu a citação dos executados com determinação de prosseguimento no feito.

Alegam os agravantes que há omissão na decisão agravada, tendo em vista que o Magistrado *a quo* não se manifestou sobre o pedido de realização de audiência de conciliação para tentativa de acordo sobre o débito.

Desnecessária a intimação da agravada por ausência de prejuízo, respeitando-se o princípio da celeridade dos atos processuais.

É o relatório.

Os autos de origem cuidam de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Unicred de São Paulo em face dos agravantes para cobrar dívida de R\$229.048,16. Após a citação dos executados, o Magistrado proferiu a

seguinte decisão às fls. 147:

“FL 140/141: os executados deram-se por citados em 10/02/2025.
No prazo de embargos, reconhecendo o crédito do(a) exequente comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o(a) executado(a) requerer seja admitido apagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.
Int.”

Tendo em vista que o Magistrado não se pronunciou sobre o pedido dos executados de audiência de conciliação, insurgem-se os agravantes.

O recurso não deve ser conhecido.

Isso porque, a pretensão dos agravantes é discutir matéria NÃO analisada na origem.

Extraí-se da decisão agravada que o Magistrado não deferiu, nem indeferiu o pedido de realização de audiência de conciliação.

Dessa forma, a apreciação do pleito configuraria supressão de instância, o que não se admite.

Cumprе destacar que o **Agravo de Instrumento** é medida adotada pela parte para o **reexame** daquilo JÁ decidido pelo Juízo *a quo*. Nessa esteira, não cabe interposição de agravo de instrumento para confrontar o que ainda não foi analisado na origem.

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DÉBITO CONDOMINIAL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Decisão agravada deferiu a penhora sobre os direitos do imóvel matriculado sob o número 454.224 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, nomeando os Executados como depositários – **Decisão agravada não apreciou a alegação** da impenhorabilidade do bem de família e o pedido de designação de audiência de conciliação – **Incabível a apreciação das matérias neste recurso (para que se evite a supressão de instância) – RECURSO DOS EXECUTADOS NÃO CONHECIDO.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2376959-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025);

Agravo de Instrumento. Ação de repactuação de dívidas. Insurgência em face de decisão que postergou a análise do pedido de tutela de urgência para após a realização da audiência de conciliação. Pretensão de limitação das parcelas dos empréstimos a 30% do rendimento mensal da parte autora. **Não conhecimento - Ausência de ato decisório negativo - Análise do pedido em grau de recurso que importaria em supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Recurso não conhecido.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2304006-06.2024.8.26.0000; Relator (a): Lídia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que rejeita arguição de incompetência do juízo e impugnação ao bloqueio de valores em conta da executada pessoa jurídica – Preliminar de incompetência – Rejeição – Cláusula de eleição de foro prevista expressamente em contrato – Nulidade não configurada por mera alegação de se tratar de contrato de adesão, desacompanhada de demais elementos - Valores em contas bancárias de pessoa jurídica não estão abrangidos pela impenhorabilidade do inciso IV, art. 833, do CPC/15, configurando ativos financeiros comuns passíveis de penhora - Prevalência da efetividade da execução e do direito de crédito do exequente, conforme art. 797 do CPC/15 - Ausência de prova robusta da alegada destinação dos valores para despesas operacionais da empresa – **Pedido para designação de audiências de justificação, caso não reconhecida impenhorabilidade, e de conciliação - Questões não decididas pelo juízo "a quo" a obstar conhecimento nesta instância, pena de supressão de grau de jurisdição** - Decisão mantida. Recurso desprovido, na parte conhecida.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2254948-34.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES. I. Decisão que indeferiu a tutela de urgência e **postergou a análise da conveniência da audiência de conciliação. Irresignação do autor. Afastamento. II. Postergação da análise da conveniência da audiência de conciliação. Despacho sem conteúdo decisório. Não cabimento de recurso.** Incidência dos artigos 203, §3º, e 1.001, ambos do Código de Processo Civil. Precedente deste E. Tribunal. Apreciação do pleito de designação de audiência de conciliação por este E. Tribunal que caracterizaria a

indevida supressão de instância. Recurso não conhecido nessa parte. III. Tutela de urgência. Pedido de anulação do leilão envolvendo imóvel que afirma ter sido adquirido da corré TCB Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. Indeferimento na origem. Manutenção. Demonstrado que o autor foi regularmente intimado para pagamento do débito, permanecendo inerte, de modo que foi constituído em mora. No mais, consolidada a propriedade do imóvel em nome da ré TCB, consoante indicado na matrícula do imóvel. IV. Probabilidade do direito não configurada. Ausência dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. DECISÃO PRESERVADA. AGRAVO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2076339-34.2021.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2021; Data de Registro: 03/05/2021);

Agravo de instrumento - Decisão que rejeita impugnação ao cumprimento de sentença - Pedido de parcelamento do débito - Inadmissibilidade - Vedação expressa no § 7º do art. 916 CPC - **Pretendida designação de audiência de conciliação - Questão não abordada na decisão agravada, de modo que não pode ser apreciada em sede recursal, sob pena de supressão de instância** - Pedido contraposto - Impossibilidade na fase de cumprimento de sentença - Decisão mantida - Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2247656-71.2019.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valparaíso - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/04/2020; Data de Registro: 29/04/2020).

Ante o exposto, não se conhece do presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Recursos interpostos contra esta decisão estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA